



PROCESSO N° TST-RR-588-67.2012.5.15.0026

A C Ó R D ã O

(6ª Turma)

GMACC/hpgo/psc/m

RECURSO DE REVISTA. PREVIDÊNCIA PRIVADA. CUSTEIO. REGULAMENTO ECONUMUS. CONTRIBUIÇÃO EXTRAORDINÁRIA. EQUACIONAMENTO DE DÉFICIT. Pretende o reclamante afastar o desconto de contribuição extraordinária para o fundo de previdência complementar decorrente de déficit apurado em revisão atuarial do plano de benefício complementar ECONOMUS, com devolução dos valores tidos por indevidamente descontados do seu benefício. A questão merece atenta avaliação. Por imposição do art. 202 da Constituição, o plano de benefícios deverá ser necessariamente baseado na constituição de reservas que garantam o benefício contratado, o que denota a presença, no sistema de previdência complementar, de duas características relevantes para o exame da matéria: o seu caráter não tributário, porque optativa a adesão do participante ao plano de benefícios; e o método de capitalização, que diferentemente do sistema de repartição simples próprio à previdência oficial é, por sua vez, alicerçado na constituição de reservas financeiras. Por um lado, os planos de benefícios têm o dever de zelar, como fundo comum, pela obediência aos princípios da transparência, solvência, liquidez e equilíbrio econômico-financeiro e atuarial, conforme prediz o art. 7º da Lei Complementar 109/2001. Por outro, embora necessária a atenção aos postulados insculpidos no art. 7º da LC 109, sobretudo o de equilíbrio atuarial, não se pode perder de vista que o benefício definido é um direito *per se*, a ser protegido quer no âmbito do contrato, como negócio jurídico válido e eficaz, quer na esfera



PROCESSO N° TST-RR-588-67.2012.5.15.0026

judicial, como bem da vida fundamental à concretização do anseio legítimo de prover uma ancianidade feliz e produtiva, como prêmio de uma vida dedicada ao trabalho e à perspectiva de uma aposentadoria condigna. Os próprios planos de benefício de previdência complementar, pautado no pilar do sistema de capitalização, devem ser aprovados previamente pelo órgão fiscalizador público e devem estar pautados em cálculos matemáticos, fundamentados nos estudos atuariais, com reavaliação constante, a fim de evitar eventuais prejuízos aos participantes e beneficiários do plano, conforme previsto tanto no art. 43 da Lei 6.435/77, como no art. 23 da LC 109/2001. Com essa perspectiva, os planos de benefícios de previdência complementar podem sofrer ajustes históricos. No caso, o equacionamento do custeio está previsto tanto no art. 39 do Regulamento *Economus* aplicável ao Reclamante, bem como pelo art. 21, §1º da Lei Complementar 109/2001, sendo incontroversa a existência de déficit apurado em cálculo atuarial. A insurgência do reclamante é no sentido de que, tendo o plano de benefício a ele aplicável previsto um limite máximo de contribuição para o plano de complementação de aposentadoria, não poderia haver após a aposentadoria nenhuma outra exigência de custeio, seja normal ou extraordinário para cobrir eventual déficit. E, ainda, prevista a reavaliação do plano por um lapso de dois anos, ultrapassado tal prazo após a aposentação, não lhe poderia ser imputada a responsabilidade por qualquer déficit. Entretanto, o rateio que pretende ver afastado decorre da solidariedade que norteia o custeio da previdência complementar, no sentido de se viabilizar a manutenção

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.tst.jus.br/validador> sob código 10015F9144B38D8B96.



PROCESSO N° TST-RR-588-67.2012.5.15.0026

uniforme de todo o Plano de Benefício, direito e dever comum de todos os participantes, assistidos e patrocinador. Além da contribuição devida pelo patrocinador, em valor nunca maior que a do participante, e de contribuições extraordinárias provenientes de outras fontes (art. 6º, §2º da LC 108), a reserva matemática – que “define, atuariamente, o valor dos compromissos futuros da entidade com seus participantes ativos e assistidos, descontado o valor das contribuições futuras” – pode converter-se parcialmente em reserva de contingência quando se torna deficitária ou superavitária e então se constitui uma reserva especial que implicará a revisão do plano de benefícios, aí incluída a redução das contribuições, tudo em consonância com o art. 20 da LC 109/2001 ou mesmo no aumento destas contribuições ou estabelecimento de contribuições extraordinárias. Observe-se que o princípio da solidariedade e mutualidade que rege o sistema de complementação de aposentadoria previdenciária permeia todas as fases da contratualidade, pois objetiva a própria subsistência do plano de benefício complementar, especialmente a manutenção da reserva matemática necessária a fazer frente aos benefícios futuros. De igual forma, em caso de apuração de déficit decorrente de projeção atuarial não confirmada, a fim de se respeitar o mutualismo próprio do regime fechado de previdência privada, submetido ao sistema de capitalização, este deve repercutir e ser suportado pelo patrocinador, participante e pelo assistido, conforme dispõe o art. 21 da LC 109/2001. Observe-se, no entanto, que a responsabilidade pelo equacionamento decorrente do resultado

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.tst.jus.br/validador> sob código 10015F9144B38D8B96.



PROCESSO N° TST-RR-588-67.2012.5.15.0026

deficitário no plano ou na entidade fechada, por patrocinadores, participantes e assistidos, não afeta a possibilidade de ação regressiva contra dirigentes ou terceiros que deram causa a dano ou prejuízo à entidade de previdência complementar, pois os desequilíbrios podem ser causados por fatores exógenos ou por projeção atuarial não confirmada no decorrer da relação contratual. Há precedentes do TST no sentido de possibilidade de revisão atuarial e equacionamento de eventual déficit apurado entre patrocinadores, participantes e assistidos, sem prejuízo de ação contra dirigentes ou terceiros que deram causa a dano ou prejuízo à entidade de previdência complementar. Recurso de revista conhecido e não provido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista n° **TST-RR-588-67.2012.5.15.0026**, em que é Recorrente **JOSAFÁ DO AMARAL** e são Recorridos **BANCO DO BRASIL S.A.** e **ECONOMUS - INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL**.

O Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, por meio do acórdão de fls. 1.752 e 1.754-1.765 (numeração de fls. verificada na visualização geral do processo eletrônico - "todos os PDFs" - assim como todas as indicações subsequentes), conheceu e negou provimento aos recursos ordinários.

O reclamante interpôs recurso de revista às fls. 1.807-1.825, com fulcro no art. 896, alíneas a e c, da CLT, insurgindo-se contra o acórdão recorrido, quanto ao tema "plano de previdência suplementar - alteração contratual - majoração das contribuições - descontos ilegais".

O recurso foi admitido às fls. 1.832-1.833.

Contrarrazões foram apresentadas às fls. 1.836-1.857 e 1.859-1.867.



PROCESSO N° TST-RR-588-67.2012.5.15.0026

Os autos não foram enviados ao Ministério Público do Trabalho, por força do artigo 83, § 2º, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

É o relatório.

V O T O

O recurso é tempestivo (fls. 1.801 e 1.807), subscrito por procuradora regularmente constituída nos autos (fls. 22 e 24), e é dispensado o preparo.

Convém destacar que o apelo obstaculizado não se rege pela Lei 13.015/2014, tendo em vista haver sido interposto contra decisão publicada em 05/7/2013, antes do início de vigência da referida norma, em 22/9/2014.

**EMPREGADO APOSENTADO. REGULAMENTO ECONUMUS.
CONTRIBUIÇÃO EXTRAORDINÁRIA. EQUACIONAMENTO DE DÉFICIT**

Conhecimento

Restou consignado no acórdão regional:

“Do plano de custeio de complementação de aposentadoria

O reclamante sustenta em suma, que o banco reclamado e a entidade partícipe da complementação de aposentadoria criaram um novo plano (PREVMAIS), no qual está prevista a migração dos funcionários para este plano, pelo que vem sendo obrigado a pagar diferenças de "equacionamento" de déficit, quando não teria mais nada a pagar.

Salienta que o plano original de benefício, definido pelo Economus, ao qual aderiu em meados de 1978 é, face a este novo plano, instituído em 2006, extremamente mais benéfico ao empregado, porque naquele não há previsão de obrigações de custeio adicional ou extraordinário ao empregado, tão somente as contribuições mensais previstas no regulamento.

Mas não lhe assiste razão, senão vejamos.



PROCESSO N° TST-RR-588-67.2012.5.15.0026

Insta consignar que o art. 202 da Constituição Federal prevê que a previdência privada de caráter complementar tem como base a constituição de reservas que possam garantir o benefício contratado, encontrando amparo, assim, o valor descontado do reclamante a título de equacionamento do déficit.

A isso, some-se o fato de que a Lei Complementar 109/01, que regulamentou os planos de previdência privada, preconiza o seguinte:

‘Art. 18. O plano de custeio, com periodicidade mínima anual, estabelecerá o nível de contribuição necessário à constituição das reservas garantidoras de benefícios, fundos, provisões e à cobertura das demais despesas, em conformidade com os critérios fixados pelo órgão regulador e fiscalizador.

§ 1º - O regime financeiro de capitalização é obrigatório para os benefícios de pagamento em prestações que sejam programadas e continuadas.

§ 2º - Observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, o cálculo das reservas técnicas atenderá às peculiaridades de cada plano de benefícios e deverá estar expresso em nota técnica atuarial, de apresentação obrigatória, incluindo as hipóteses utilizadas, que deverão guardar relação com as características da massa e da atividade desenvolvida pelo patrocinador ou instituidor.

Art. 19. As contribuições destinadas à constituição de reservas terão como finalidade prover o pagamento de benefícios de caráter previdenciário, observadas as especificidades previstas nesta Lei Complementar.

Parágrafo único. As contribuições referidas no caput classificam-se em:

I - normais, aquelas destinadas ao custeio dos benefícios previstos no respectivo plano; e

II - extraordinárias, aquelas destinadas ao custeio de déficits, serviço passado e outras finalidades não incluídas na contribuição normal.

(...)

Art. 21. O resultado deficitário nos planos ou nas entidades fechadas será equacionado por patrocinadores, participantes e assistidos, na proporção existente entre as suas contribuições, sem prejuízo de ação regressiva contra dirigentes ou terceiros que deram causa a dano ou prejuízo à entidade de previdência complementar.

§ 1º - O equacionamento referido no caput poderá ser feito, dentre outras formas, por meio do aumento do valor das contribuições, instituição de contribuição adicional ou redução



PROCESSO N° TST-RR-588-67.2012.5.15.0026

do valor dos benefícios a conceder, observadas as normas estabelecidas pelo órgão regulador e fiscalizador.’

A par de tais dispositivos, forçosa é a conclusão no sentido de que o valor da contribuição está condicionado à elaboração do plano anual de custeio que, no presente caso, observou-se a necessidade de equacionamento do déficit, o qual foi rateado entre os participantes, assistidos e patrocinador, dando causa à instituição de contribuição de caráter extraordinário, visando viabilizar o custeio dos valores negativos/deficitários.

Aliás, a respeito da possibilidade de revisão (de periodicidade mínima) anual do plano de custeio, destaco o que bem explanou o Magistrado primevo:

‘(...) desde a Regulamentação Básica de 1978 (ou seja, a primeira editada na vigência do contrato do reclamante, pois não há notícia de que houvesse regulamentação anterior) o art. 39 já previa que:

O presente Regulamento será revisto de 2 em 2 anos, pelo menos, através de avaliação atuarial, para a verificação de eventual necessidade de serem introduzidas modificações no plano de custeio. (fl. 324)

E também ambos os Regulamentos invocados pelo reclamante previam a possibilidade de haver alterações no plano de custeio, após avaliação atuarial, tudo na conformidade do contido nos artigos 18, “d”, e 48 do Estatuto do ECONOMUS encartado às fls. 60–68.

Com efeito, o art. 43 da Regulamentação Básica de 1994 (fls. 69–77) estatuiu que:

O presente Regulamento será revisto de 2 (dois) em 2 (dois) anos, pelo menos, através de avaliação atuarial, para verificação de eventual necessidade de serem introduzidas modificações no plano de custeio.

De sua vez, a Regulamentação Básica aprovada pela Secretaria de Previdência Complementar em janeiro de 2006 (fls. 78–88) disciplinava o seguinte:

Art. 15 – O resultado deficitário apurado no plano será equacionado por Patrocinadores, Participantes e Assistidos, na proporção existente entre as suas contribuições.

Parágrafo único – Em nenhuma hipótese a contribuição normal dos Patrocinadores sujeitos às regras da Lei Complementar 108/2001 poderá exceder a dos Participantes.

Art. 70 – O presente Regulamento será revisto anualmente, através de avaliação atuarial, para verificação de eventual necessidade de serem introduzidas modificações no plano de



PROCESSO N° TST-RR-588-67.2012.5.15.0026

custeio, inclusive para manter a regra prevista no parágrafo único do art. 15.’

Desta feita, uma vez que a possibilidade de implementação de contribuições extraordinárias para custeio das complementações tinham amparo no regulamento que vigia à época da admissão do reclamante, bem como, na Lei Complementar 109/2001 e no art. 202 da Carta Magna, não pode prevalecer a tese sustentada inicial de que as regras foram alteradas inadvertidamente em seu prejuízo. Nesse sentido, aliás, a primeira parte da Súmula 288 do C. TST, *in verbis*:

‘COMPLEMENTAÇÃO DOS PROVENTOS DA APOSENTADORIA (mantida) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003 A complementação dos proventos da aposentadoria é regida pelas normas em vigor na data da admissão do empregado, observando-se as alterações posteriores desde que mais favoráveis ao beneficiário do direito.’

A meu ver, não se trata aqui de alteração posterior, mas sim, no exercício de uma possibilidade/prerrogativa devidamente prevista na pactuação inicial havida entre as partes - Regulamentação Básica de 1978, art. 39 supracitado, razão pela qual não há que se falar em ofensa ao art. 468 Consolidado.

Neste sentido, colaciono pertinentes arestos de nossa mais alta Corte Trabalhista:

‘CUSTEIO DA PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. MAJORAÇÃO. O Tribunal Regional indeferiu o pedido de devolução dos descontos efetuados em razão da majoração do custeio da previdência complementar, sob o fundamento de que o aumento do referido custeio está previsto na legislação, na Constituição da República e em todos os regulamentos de benefícios que regeram a relação, quando constatada a necessidade de equacionamento decorrente de déficit técnico. A previsão de alteração da cota do empregado para custeio da previdência complementar na regulamentação do benefício afasta, pois, a violação aos arts. 444, 462 e 468 da CLT e a contrariedade às Súmulas 51, 97 e 288 desta Corte. Recurso de Revista de que não se conhece. (...)’ (ARR - 157100-86.2008.5.15.0101, Relator Ministro: João Batista Brito Pereira, Data de Julgamento: 06/02/2013, 5ª Turma, Data de Publicação: 15/02/2013) (g.n.)

‘RECURSO DE REVISTA. (...)3. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. ALTERAÇÃO DO PLANO DE CUSTEIO DO PLANO DE



PROCESSO Nº TST-RR-588-67.2012.5.15.0026

PREVIDÊNCIA. O artigo 202 da Constituição da República e a Lei Complementar 109/01, bem com os regulamentos do Economus e da PrevMais, prevêm a possibilidade de alteração do plano de custeio, assim, não há que se falar em alteração unilateral ilícita, tampouco ofensa aos artigos 444, 462 e 468 da CLT ou contrariedade às Súmulas nº 51, 97 e 288 desta Corte. Ademais, o artigo 21, §1º, da LC 109/2001 autoriza a equalização do plano. Desta forma, não há que se falar em redução do salário, pois a verba é destinada ao custeio da previdência complementar, incólume, portanto, o artigo 7º, VI, da CR. Recurso não conhecido. 4. (...)’ (RR - 416-65.2010.5.15.0101, Relatora Juíza Convocada: Maria Laura Franco Lima de Faria, Data de Julgamento: 17/10/2012, 8ª Turma, Data de Publicação: 26/10/2012) (g.n.)

‘AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. COMISSÕES. (...) PLANO DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. AUMENTO ILEGAL DE CUSTEIO. Não se há de falar em ilegalidade do aumento da fonte de custeio, uma vez que a reclamante aderiu livremente ao plano de previdência suplementar instituído pelo reclamado Economus, sendo que nele há previsão de revisão para verificação de eventual necessidade de serem introduzidas modificações no plano de custeio. Já a Lei Complementar nº 109/2001 estabelece que o equacionamento do custeio pode ser feito, dentre outras formas, por meio do aumento do valor das contribuições. (...)’ (AIRR - 73600-36.2008.5.15.0065, Relator Ministro: Pedro Paulo Manus, Data de Julgamento: 19/09/2012, 7ª Turma, Data de Publicação: 28/09/2012)

‘RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO. (...) COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. ALTERAÇÃO DO PLANO DE CUSTEIO. Consignado pelo eg. TRT que as alterações do plano de custeio observaram não só Regulamento Básico do Economus, que, em seu artigo 39, previa, por meio de avaliação atuarial, a possibilidade de modificações no plano de custeio, como também o art. 21, § 1º, da Lei Complementar nº 109/2001, não se constata ofensa aos artigos 444 e 468 da CLT, nem a contrariedade às Súmulas nºs 51, I, 97 e 288 desta Corte. Recurso de revista não conhecido. (...)’ (RR - 564-87.2010.5.15.0065, Relator Ministro: Aloysio Corrêa da Veiga, Data de Julgamento: 27/06/2012, 6ª Turma, Data de Publicação: 10/08/2012) (g.n.)

‘RECURSO DE EMBARGOS REGIDO PELA LEI 11.496/2007. ECONOMUS. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. ALTERAÇÃO DO CUSTEIO DO PLANO DE PREVIDÊNCIA. 1 - A alegação de violação de dispositivo de lei não tem o condão de justificar o recurso de



PROCESSO N° TST-RR-588-67.2012.5.15.0026

embargos, consoante o art. 894, II, da CLT, com a redação conferida pela Lei n.º 11.496/2007. 2 - Inviável reconhecer contrariedade à Orientação Jurisprudencial 294 da SBDI-1, em virtude de ostentar conteúdo eminentemente processual. Precedente. 3 - Não se define a contrariedade à Súmula 51 do TST, que está circunscrita à revogação ou alteração de cláusula regulamentar da empresa por outra cláusula regulamentar da empresa, e não, como na espécie, em que se divisa alteração do plano de complementação de aposentadoria instituída pela entidade de previdência privada. 4 - Também não se reconhece dissenso com as Súmulas 97 e 288 do TST. Consoante registrado pela Turma, por meio da transcrição do acórdão do Tribunal Regional, a alteração do custeio da complementação de aposentadoria estava prevista desde a admissão da reclamante, caso fosse necessário promover o equilíbrio atuarial do Economus - Instituto de Seguridade Social, e, por essa via, permitir a manutenção do pagamento da complementação de proventos. Nesse cenário, não há de se falar em não observância das condições previstas por ocasião da admissão da reclamante. 5 - Arestos inespecíficos, consoante os termos da Súmula 296, I, do TST, por não adentrarem na questão discutida na espécie alusiva à possibilidade de alteração do custeio da complementação de aposentadoria prevista desde a admissão da reclamante. Recurso de embargos não conhecido. (E-RR - 195300-27.2008.5.15.0049, Relatora Ministra: Delaíde Miranda Arantes, Data de Julgamento: 17/05/2012, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: 25/05/2012) (g.n.)

Por todo o exposto, nada a reformar” (fls. 1.795-1.800).

O reclamante interpôs recurso de revista às fls. 1.811-1.825. Busca o reclamante afastar os descontos extraordinários relativos a suposto saldamento de déficit apurado em levantamento atuarial. Faz inicialmente os seguintes esclarecimentos: pertence ao Grupo C do Banco Nossa Caixa, regime celetista, pois admitido por concurso público após a transformação da empresa em sociedade anônima; tem garantida a complementação de aposentadoria nos termos do Regulamento Geral do Economus, o qual prevê no art. 4º a vinculação de todo o tempo de contribuição do participante a dito regulamento, bem como estabelece o limite máximo de contribuição do participante de trinta anos; e, embora o art. 43 do regulamento do Economus preveja a possibilidade de serem



PROCESSO N° TST-RR-588-67.2012.5.15.0026

introduzidas modificações no plano de custeio, por meio de revisão através de avaliação atuarial, tal possibilidade tem prazo de dois anos estabelecido expressamente no regulamento. Alega divergência jurisprudencial, trazendo arestos para confronto de teses.

À análise.

O segundo aresto, proveniente do TRT da 2ª Região é hábil a conferir trânsito à Revista, pois traz tese no sentido de não ser devida qualquer contribuição para constituição de reserva, seja normal ou extraordinária, em função da previsão no Regulamento da ECONOMUS de que o participante contribuirá para o plano de custeio previsto neste regulamento até o máximo de trinta anos, sem qualquer exceção.

Conheço, por divergência jurisprudencial.

Mérito

Pretende o reclamante com seu apelo afastar o desconto de contribuição previdenciária extraordinária decorrente de déficit apurado em revisão atuarial do plano de benefício complementar ECONOMUS, com devolução dos valores tidos por indevidamente descontados do seu benefício complementar.

A questão merece atenta avaliação. Por imposição do art. 202 da Constituição, o plano de benefícios deverá ser necessariamente baseado na constituição de reservas que garantam o benefício contratado, o que denota a presença, no sistema de previdência complementar, de duas características relevantes para o exame da matéria: o seu caráter não tributário, porque optativa a adesão do participante ao plano de benefícios; e o método de capitalização, que diferentemente do sistema de repartição simples próprio à previdência oficial é, por sua vez, alicerçado na constituição de reservas financeiras.

Por um lado, os planos de benefícios têm o dever de zelar, como fundo comum, pela obediência aos princípios da transparência, solvência, liquidez e equilíbrio econômico-financeiro e atuarial, conforme prediz o art. 7º da Lei Complementar 109/2001. Por outro, embora necessária a atenção aos postulados insculpidos no art. 7º da LC 109,



PROCESSO N° TST-RR-588-67.2012.5.15.0026

sobremodo o de equilíbrio atuarial, não se pode perder de vista que o benefício definido é um direito *per se*, a ser protegido quer no âmbito do contrato, como negócio jurídico válido e eficaz, quer na esfera judicial, como bem da vida fundamental à concretização do anseio legítimo de prover uma ancianidade feliz e produtiva, como prêmio de uma vida dedicada ao trabalho e à perspectiva de uma aposentadoria condigna.

Os próprios planos de benefício de previdência complementar, pautados no pilar do sistema de capitalização, devem ser aprovados previamente pelo órgão fiscalizador público e devem estar pautados em cálculos matemáticos, fundamentados nos estudos atuariais, com reavaliação constante, a fim de evitar eventuais prejuízos aos participantes e beneficiários do plano, conforme previsto tanto no art. 43 da Lei 6.435/77, como no art. 23 da LC 109/2001.

Com essa perspectiva, os planos de benefícios de previdência complementar podem sofrer ajustes históricos. No caso, o equacionamento do custeio está previsto tanto no art. 39 do Regulamento *Economus* aplicável ao Reclamante, bem como pelo art. 21, §1º, da Lei Complementar 109/2001, *verbis*:

“Art. 21. O resultado deficitário nos planos ou nas entidades fechadas será equacionado por patrocinadores, participantes e assistidos, na proporção existente entre as suas contribuições, sem prejuízo de ação regressiva contra dirigentes ou terceiros que deram causa a dano ou prejuízo à entidade de previdência complementar.

§ 1º O equacionamento referido no caput poderá ser feito, dentre outras formas, por meio do aumento do valor das contribuições, instituição de contribuição adicional ou redução do valor dos benefícios a conceder, observadas as normas estabelecidas pelo órgão regulador e fiscalizador.

§ 2º A redução dos valores dos benefícios não se aplica aos assistidos, sendo cabível, nesse caso, a instituição de contribuição adicional para cobertura do acréscimo ocorrido em razão da revisão do plano.

§ 3º Na hipótese de retorno à entidade dos recursos equivalentes ao déficit previsto no caput deste artigo, em consequência de apuração de responsabilidade mediante ação judicial ou administrativa, os respectivos



PROCESSO Nº TST-RR-588-67.2012.5.15.0026

valores deverão ser aplicados necessariamente na redução proporcional das contribuições devidas ao plano ou em melhoria dos benefícios.”

No caso, é incontroversa a existência de déficit apurado em cálculo atuarial. A insurgência do reclamante é no sentido de que, tendo o plano de benefício a ele aplicável previsto um limite máximo de contribuição para o plano de complementação de aposentadoria, não poderia haver após a aposentadoria nenhuma outra exigência de custeio, seja normal ou extraordinário para cobrir eventual déficit. E, ainda, prevista a reavaliação do plano por um lapso de dois anos, ultrapassado tal prazo após a aposentação, não poderia lhe ser imputada a responsabilidade por qualquer déficit.

Entretanto, o rateio que pretende ver afastado decorre da solidariedade que norteia o custeio da previdência complementar, no sentido de se viabilizar a manutenção uniforme de todo o Plano de Benefício, direito e dever comum de todos os participantes, assistidos e patrocinador. Além da contribuição devida pelo patrocinador, em valor nunca maior que a do participante, e de contribuições extraordinárias provenientes de outras fontes (art. 6º, §2º, da LC 108), a reserva matemática - que “define, atuarialmente, o valor dos compromissos futuros da entidade com seus participantes ativos e assistidos, descontado o valor das contribuições futuras”¹ - pode converter-se parcialmente em reserva de contingência quando se torna deficitária ou superavitária e então se constitui uma reserva especial que implicará a revisão do plano de benefícios, aí incluída a redução das contribuições, tudo em consonância com o art. 20 da LC 109/2001 ou mesmo no aumento destas contribuições ou estabelecimento de contribuições extraordinárias.

Observe-se que o princípio da solidariedade e mutualidade que rege o sistema de complementação de aposentadoria previdenciária permeia todas as fases da contratualidade, pois objetiva a própria subsistência do plano de benefício complementar,

1

Vide:
<http://www.previdencia.gov.br/estatisticas/anuario-estatistico-da-previdencia-social-2008-secao-xv-p-revidencia-complementar/>. Acesso em 31/07/2014.



PROCESSO Nº TST-RR-588-67.2012.5.15.0026

especialmente, a manutenção da reserva matemática necessária a fazer frente aos benefícios futuros.

Vale lembrar que, na conformidade do disposto nos artigos 10 a 18 da LC 108/2001, a composição dos conselhos deliberativos e fiscal das entidades de complementação de previdência privada, como a da espécie dos autos, é paritária, contando com a participação de representantes dos participantes, assistidos e patrocinadores, ainda que a estes cumpra fazer a indicação do conselheiro presidente.

A história recente da previdência complementar, no Brasil, registra, ilustrativamente, a isenção de toda e qualquer contribuição dos participantes pelo Plano Previ, patrocinado pelo Banco do Brasil, entre os anos 2007 e 2013².

De igual forma, em caso de apuração de déficit decorrente de projeção atuarial não confirmada, a fim de se respeitar o mutualismo próprio do regime fechado de previdência privada, submetido ao sistema de capitalização, este deve repercutir e ser suportado pelo patrocinador, participante e pelo assistido, conforme dispõe o art. 21 da LC 109/2001.

Observe-se, no entanto, que a responsabilidade pelo equacionamento decorrente do resultado deficitário no plano ou na entidade fechada, por patrocinadores, participantes e assistidos, não afeta a possibilidade de ação regressiva contra dirigentes ou terceiros que deram causa a dano ou prejuízo à entidade de previdência complementar, pois os desequilíbrios podem ser causados por fatores exógenos ou por projeção atuarial não confirmada no decorrer da relação contratual.

A propósito, a jurisprudência do TST tem apontado pela possibilidade de revisão atuarial e equacionamento de eventual déficit entre patrocinadores, participantes e assistidos, *verbis*:

“COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. DIFERENÇAS. ALTERAÇÃO DAS REGRAS DE CUSTEIO. Revendo posicionamento anterior, em atenção à jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal,



PROCESSO N° TST-RR-588-67.2012.5.15.0026

não se há de interpretar as normas relativas ao benefício complementar de aposentadoria concedida pelas entidades de previdência privada fechada à luz do regramento pertinente ao Direito do Trabalho e dos seus princípios vetores, inclusive o artigo 468 da CLT, base de sustentação das Súmulas nos 51 e 288 do TST. Portanto, a nova disciplina se aplica aos beneficiários admitidos sob a égide do regramento anterior. Nem mesmo o registro de que o regulamento original resguardou o direito adquirido dos empregados em face de mudanças posteriores altera a conclusão acima. Isso porque, de acordo com a jurisprudência consolidada e remansosa do Supremo Tribunal Federal, não há direito adquirido a regime previdenciário. No caso, é plenamente válida a ampliação da fonte de custeio, para suprir quadro deficitário, ainda que, de alguma forma, seja prejudicial ao ex-empregado. A previdência complementar se rege por princípios próprios e tem natureza eminentemente atuarial. Significa dizer que alterações no regulamento e no pagamento dos benefícios são necessárias para garantir seu custeio. A relação é matemática. É imprescindível que haja equilíbrio entre a arrecadação e os gastos, a fim de viabilizar os pagamentos. Engessar a relação previdenciária, assegurando ao ex-empregado a complementação segundo regras antigas, em valor que já não pode ser suportado pela entidade, pode gerar prejuízo ainda maior que a alteração desfavorável, qual seja, a própria falência do sistema. Os cálculos atuariais são apenas prospectos fundamentados em premissas matemáticas e financeiras que nem sempre se concretizam. A realidade muitas vezes não corresponde ao esperado, por fatores alheios à vontade das partes, tais como as oscilações características da economia. Nesse panorama, a previsão de que o benefício seria pago ou reajustado por determinados critérios e índices pode não se confirmar. Daí a salutar possibilidade de revisão dos parâmetros pelo Conselho Deliberativo. Ademais, de acordo com o artigo 35 da Lei Complementar nº 109/2001, o mencionado órgão tem composição paritária, de forma que também os beneficiários dos planos participam das decisões a eles relacionadas. Recurso de revista de que não se conhece.” (RR - 146000-65.2008.5.15.0124, Relator Ministro: Cláudio Mascarenhas Brandão, Data de Julgamento: 11/03/2015, 7ª Turma, Data de Publicação: DEJT 20/03/2015.)



PROCESSO N° TST-RR-588-67.2012.5.15.0026

“RECURSO DE REVISTA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. CUSTEIO DO PLANO PREVIDENCIÁRIO. Evidenciado pelo Regional que as alterações promovidas nos benefícios foram feitas em conformidade com as normas que regem os planos de complementação de aposentadoria (arts. 202 da Lei Magna, 18, 19, 20 e 21 da LC 109/2001 e LC 108/2001) e com o regulamento geral do Economus (art. 41), de forma a garantir o custeio da previdência complementar, não se vislumbra alteração unilateral ilícita, nem, por conseguinte, redução salarial. Recurso de revista não conhecido.” (RR - 147200-22.2007.5.15.0099, Relator Ministro: Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira; Data de Julgamento: 27/11/2013., 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 29/11/2013.)

“PLANO DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. AUMENTO ILEGAL DE CUSTEIO. Não se há de falar em ilegalidade do aumento da fonte de custeio, uma vez que a reclamante aderiu livremente ao plano de previdência suplementar instituído pelo reclamado Economus, sendo que nele há previsão de revisão para verificação de eventual necessidade de serem introduzidas modificações no plano de custeio. Já a Lei Complementar nº 109/2001 estabelece que o equacionamento do custeio pode ser feito, dentre outras formas, por meio do aumento do valor das contribuições.” (Processo: AIRR - 73600-36.2008.5.15.0065, Data de Julgamento: 19/09/2012, Relator Ministro: Pedro Paulo Manus, 7ª Turma, Data de Publicação: DEJT 28/09/2012.)

“COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. ALTERAÇÃO DO PLANO DE CUSTEIO. Consignado pelo eg. TRT que as alterações do plano de custeio observaram não só Regulamento Básico do Economus, que, em seu artigo 39, previa, por meio de avaliação atuarial, a possibilidade de modificações no plano de custeio, como também o art. 21, § 1º, da Lei Complementar nº 109/2001, não se constata ofensa aos artigos 444 e 468 da CLT, nem a contrariedade às Súmulas nºs 51, I, 97 e 288 desta Corte. Recurso de revista não conhecido.” (Processo: RR - 564-87.2010.5.15.0065 Data de Julgamento: 27/06/2012, Relator Ministro: Aloysio Corrêa da Veiga, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 10/08/2012.)



PROCESSO N° TST-RR-588-67.2012.5.15.0026

“RECURSO DE EMBARGOS REGIDO PELA LEI 11.496/2007. ECONOMUS. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. ALTERAÇÃO DO CUSTEIO DO PLANO DE PREVIDÊNCIA. 1 - A alegação de violação de dispositivo de lei não tem o condão de justificar o recurso de embargos, consoante o art. 894, II, da CLT, com a redação conferida pela Lei n.º 11.496/2007. 2 - Inviável reconhecer contrariedade à Orientação Jurisprudencial 294 da SBDI-1, em virtude de ostentar conteúdo eminentemente processual. Precedente. 3 - Não se define a contrariedade à Súmula 51 do TST, que está circunscrita à revogação ou alteração de cláusula regulamentar da empresa por outra cláusula regulamentar da empresa, e não, como na espécie, em que se divisa alteração do plano de complementação de aposentadoria instituída pela entidade de previdência privada. 4 - Também não se reconhece dissenso com as Súmulas 97 e 288 do TST. Consoante registrado pela Turma, por meio da transcrição do acórdão do Tribunal Regional, a alteração do custeio da complementação de aposentadoria estava prevista desde a admissão da reclamante, caso fosse necessário promover o equilíbrio atuarial do Economus - Instituto de Seguridade Social, e, por essa via, permitir a manutenção do pagamento da complementação de proventos. Nesse cenário, não há de se falar em não observância das condições previstas por ocasião da admissão da reclamante. 5 - Arestos inespecíficos, consoante os termos da Súmula 296, I, do TST, por não adentrarem na questão discutida na espécie alusiva à possibilidade de alteração do custeio da complementação de aposentadoria prevista desde a admissão da reclamante. Recurso de embargos não conhecido.” (E-RR - 195300-27.2008.5.15.0049, Relatora Ministra: Delaíde Miranda Arantes, Data de Julgamento: 17/05/2012, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 25/05/2012.)

Nego provimento.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Sexta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

Firmado por assinatura digital em 08/03/2017 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.



PROCESSO N° TST-RR-588-67.2012.5.15.0026

Brasília, 8 de março de 2017.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

AUGUSTO CÉSAR LEITE DE CARVALHO
Ministro Relator

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.tst.jus.br/validador> sob código 10015F9I44B38D8B96.